



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0001484-66.2017.815.0000

Relator : Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado
Apelante : Edna da Silva Martins
Advogado : Fernando Fagner de Sousa Santos – OAB/PB 16.490
Apelado : Município de Barra de Santa Rosa
Advogado : Alysson Wagner Correa Nunes – OAB/PB 17.113

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CARÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”* (Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba)

- Muito embora a Lei Municipal nº 004/1997 discorra sobre a verba pugnada, não especifica quais são as atividades consideradas insalubres nem fixa os percentuais devidos, conforme o grau de insalubridade. Assim, a gratificação requerida permanece com a carência de norma regulamentadora, posto que mostra-se inábil a aplicação de normas celetistas ou de outras, pertencentes à esfera jurídico-administrativa, editadas por ente federativo distinto, sob pena de afronta à autonomia municipal.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”
(Art. 932, IV, “a”, do NCPC)

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora, **Edna da Silva Martins**, em face da sentença proferida pelo magistrado de base às fls. 134/135-v, que julgou improcedente a pretensão autoral, cujo escopo reside na percepção do adicional de insalubridade, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada por aquele em desfavor do **Município de Barra de Santa Rosa**.

Em suas razões recursais (fls. 141/146), a promovente pugna pela reforma do decreto sentencial. Afirma que faz jus ao aludido benefício, sustentando que há previsão na Lei Municipal nº 004/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra de Santa Rosa).

Ao final, requer o provimento da súplica apelatória, com o retorno dos autos à origem, a fim de ser realizada a perícia judicial e produção de provas testemunhais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 152.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 160/167, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O cerne da controvérsia recursal limita-se em aferir se a autora, que desempenha a função de gari no Município de Barra de Santa Rosa, possui direito, ou não, à percepção do adicional de insalubridade.

O pagamento da verba pugnada a servidores submetidos a vínculo jurídico-administrativo, na linha de raciocínio consolidada por esta Corte Estadual, por intermédio da edição da Súmula n.º 42, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencerem, senão vejamos:

Súmula 42 do TJPB: “*O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.*”

Não obstante o texto do enunciado normativo estabelecer liame com os Agentes Comunitários de Saúde, o ressarcimento do referido adicional aos Garis, por iguais funda-

mentos, consubstanciados na redação sumular, também depende de lei específica local que regulamente a parcela para a categoria profissional.

O artigo 66, *caput*, da Lei Municipal nº. 004, de 07 de abril de 1997, que “*institui o Estatuto dos Servidores do Município de Barra de Santa Rosa*”, assim dispõe a respeito da parcela pleiteada:

Art. 66, *caput*, da Lei Municipal nº 004/1997: “Os servidores que trabalham em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, que ponham risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”

Ocorre que, muito embora a legislação local discorra sobre a parcela, não especifica quais são as atividades consideradas insalubres nem fixa os percentuais devidos, conforme o grau de insalubridade.

Diante da conjuntura em pauta, a gratificação em debate permanece com a carência de norma regulamentadora, posto que mostra-se inábil a aplicação de normas celetistas ou de outras, pertencentes à esfera jurídico-administrativa, editadas por ente federativo distinto, sob pena de afronta à autonomia municipal.

Portanto, é indubitável a falta de amparo legal que enseje a concessão do pedido formulado na exordial, consoante orientação jurisprudencial sedimentada, bem como em precedente do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 2. A Corte a quo julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No que diz respeito à alegação de ofensa à Lei 11.350/2006, verifica-se que não há especificação de qual dispositivo legal teria sido violado, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável ao caso por analogia. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014, publicado no Dje de 22/04/2014)

Por oportuno, trago à baila aresto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que editou a Súmula nº. 42 desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Ação de cobrança. Município. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Ausência de Lei municipal regulamentadora. Concessão do benefício. Impossibilidade. Posicionamento sumulado por este colendo tribunal. Apelo desprovido. **“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”** (TJPB; AC 0000212-80.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/05/2014; Pág. 14) – Grifos nossos.

“REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pagamento de adicional de insalubridade à categoria de agente comunitário de saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao princípio da legalidade. - apenas com a vigência da Lei nº 3.927/2010 é que os agentes comunitários de saúde do município de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado. O tribunal pleno do tribunal de justiça do estado da Paraíba, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte Súmula: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (TJPB; RNec 0004206-72.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/05/2014; Pág. 12) – Grifos nossos.

Nessa senda, compete ao relator, monocraticamente, negar provimento à súplica interposta caso esteja em confronto com súmula editada pelo próprio Tribunal, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, da nova Lei Adjetiva Civil. Vejamos a redação do mencionado dispositivo:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”

(Art. 932, V, a, do NCPC).

Com essas considerações, monocraticamente, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de outubro de 2017, quinta-feira.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado

J/16